



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895683 - PE (2024/0072071-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ANDERSON SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS CORROBORADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso, impetrado em favor de condenado por roubo majorado, com base em reconhecimento fotográfico e outras provas.² O paciente foi condenado à pena de 15 anos, 6 meses e 19 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 90 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal.³ A defesa alega constrangimento ilegal devido à condenação baseada em reconhecimento fotográfico realizado na fase extrajudicial, supostamente em desacordo com o art. 226 do CPP, e requer nova dosimetria da pena.
II. Questão em discussão⁴. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial, sem observância do art. 226 do CPP, pode fundamentar a condenação quando corroborado por outras provas colhidas em juízo.⁵ Outra questão é se a dosimetria da pena pode ser revista na via do habeas corpus, considerando a necessidade de reanálise do conjunto fático-probatório.
III. Razões de decidir⁶. O reconhecimento fotográfico, ainda que não realizado conforme o art. 226 do CPP, é válido se corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.⁷ A condenação foi fundamentada em um conjunto probatório robusto, incluindo depoimentos de vítimas e testemunhas, além de provas materiais, que confirmam a autoria delitiva.⁸ A revisão da dosimetria da pena não é cabível na via do habeas corpus, pois requer reexame de fatos e provas, o que é inviável nesse tipo de ação.⁹ O agravo regimental não foi conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme Súmula 182/STJ.
IV. Dispositivo 10. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e

Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895683 - PE (2024/0072071-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANDERSON SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS CORROBORADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso, impetrado em favor de condenado por roubo majorado, com base em reconhecimento fotográfico e outras provas.
2. O paciente foi condenado à pena de 15 anos, 6 meses e 19 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 90 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal.
3. A defesa alega constrangimento ilegal devido à condenação baseada em reconhecimento fotográfico realizado na fase extrajudicial, supostamente em desacordo com o art. 226 do CPP, e requer nova dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial, sem observância do art. 226 do CPP, pode fundamentar a condenação quando corroborado por outras provas colhidas em juízo.
5. Outra questão é se a dosimetria da pena pode ser revista na via do habeas corpus, considerando a necessidade de reanálise do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. O reconhecimento fotográfico, ainda que não realizado

conforme o art. 226 do CPP, é válido se corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

7. A condenação foi fundamentada em um conjunto probatório robusto, incluindo depoimentos de vítimas e testemunhas, além de provas materiais, que confirmam a autoria delitiva.

8. A revisão da dosimetria da pena não é cabível na via do habeas corpus, pois requer reexame de fatos e provas, o que é inviável nesse tipo de ação.

9. O agravo regimental não foi conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática por mim proferida em que com fundamento no art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do referido *habeas corpus*.

A parte recorrente pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado (e-STJ, fls. 105/122).

Citado, o Ministério Público estadual deixou de apresentar impugnação ao recurso (e-STJ, fl.141).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs (e-STJ fls. 93/97):

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON SOARES DA SILVA, em face do v. acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Autos 0052473-57.2022.8.17.2001). Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, pela prática delitiva prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal (e-STJ fl. 85), tendo sido alterada apenas a pena de multa pelo tribunal de origem, minorando-a ao patamar de 90 (noventa) dias-multa com base no mínimo legal. No presente writ, a Defensoria Pública alega, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que o tribunal a quo teria violado o art. 226 do Código de Processo Penal, ante a condenação do paciente ter sido tão somente com base em elementos de provas advindos da fase extrajudicial (inquisitorial), por meio do reconhecimento de pessoa (fotográfico), os quais, a seu sentir, foram produzidos em desacordo com os procedimentos previstos no supracitado artigo. Fala ainda em necessidade de realização de nova dosimetria, eis que considera a pena fixada em patamar mais elevado do que o que preconiza a lei.

Requer, liminarmente, que os efeitos da condenação sejam suspensos, e no mérito, a concessão da ordem, para que seja reformada a sentença, absolvendo-se o paciente. É o relatório. Decido. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia do remédio constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento. Pretende a impetrante, em reprise, a nulidade dos julgados proferidos, tanto no juízo primário quanto no tribunal de origem, consoante a suposta inobservância do reconhecimento fotográfico (da pessoa) na produção de elementos de provas na fase extrajudicial (inquisitorial), entendendo que a condenação do paciente fora tão somente com base em elementos produzidos em desacordo com o art. 226 do CPP. Consoante ao argumento de que a condenação do paciente teria sido tão somente com base em elementos de prova advindos da fase extrajudicial (inquisitorial), supostamente não seguindo os ditames previstos no art. 226 do CPP, o tribunal de origem fundamentou da seguinte maneira (e-STJ fls.):

Inicialmente, a defesa pugna pela absolvição aduzindo que a autoria não é segura e que os reconhecimentos fotográficos prestados na fase policial não atenderam ao disposto no art. 226 do CPP. A tese da defesa, contudo, não merece prosperar. Compulsando os autos, observa-se que a autoria dos crimes praticados no dia 16/11/2021 contra as vítimas Tatiana Noronha Nobre, Ubirajara de Oliveira Castanha e Maria Lúcia Dubeux Paranhos, analisados nos presentes autos, restam plenamente demonstrados, de forma coerente e harmônica pelo conjunto probatório. Conforme se observa, no dia anterior aos fatos apurados nestes autos, ou seja, em 15/11/2021, o acusado subtraiu a motocicleta Honda Bros, preta, Placa PCW 1791, de propriedade da vítima Carlos Alberto Dantas Gico, que reconheceu sem empesar dúvidas como o autor do assalto, sendo o acusado apreendido ainda em posse de tal motocicleta no assalto ao Restaurante Dom Black ocorrido no fim do dia 16/11/21, sendo a motocicleta restituída à vítima Carlos Alberto, após a comprovação de propriedade de tal veículo. Restou demonstrado, outrossim, que o assalto contra a vítima Tatiana Noronha ocorreu no dia 15/11/21 por volta das 12h e contra as vítimas Ubirajara e Maria Lúcia, respectivamente, por volta das 12:30h e 12:35h, todos em ruas próximas, utilizando-se o autor dos fatos da mesma motocicleta preta, agindo nos três delitos com o mesmo modus operandis. Anote-se que a vítima Tatiana Noronha foi capaz de reconhecer o acusado na fase policial sem expressar dúvidas através das imagens do crime praticado contra a vítima Ubirajara de Oliveira e das imagens referentes ao crime praticado no Restaurante Dom Black, confirmando inclusive que era possível ver na imagem do primeiro crime que o acusado ainda portava a sua bolsa azul subtraída. Destacou, ainda, que o acusado usava camisa vermelha, calça jeans, era magro, usava um bigode característico e dirigia uma moto preta, tal como pode constatar nas imagens. Em que pese tal vítima não tenha sido localizada para ser ouvida em juízo, observa-se que o conjunto probatório

colhido na Audiência de Instrução se encontra congruente com as declarações prestadas na seara policial, confirmando o liame e a autoria dos três delitos sem expressar dúvidas. Efetivamente, a vítima Ubirajara de Oliveira narrou que o autor do fato estava com a viseira aberta, dirigia uma moto preta, e que suas características físicas, estatura e feição, eram semelhantes com as do acusado. Ademais, expressou ter reconhecido com certeza a moto apreendida em posse do ora apelante durante o assalto ao restaurante Dom Black, como a mesma utilizada pelo suspeito no crime contra si praticado, o que se coaduna com as declarações da vítima Tatiana. Por sua vez, a vítima Maria Lúcia confirmou em juízo que o autor do crime trajava uma camisa vermelha e calça jeans e utilizava uma motocicleta preta. Afirma ter visto o vídeo ao assalto a vítima Ubirajara na Rua Amazonense e confirma em juízo que o réu tinha as mesmas características do autor do crime, destacando na Delegacia que usava a mesma roupa e moto do autor do crime de que fora vítima. Registra, ainda, na fase policial que o réu portava uma pequena bolsa, fatores que também se coadunam com os relatos da vítima Tatiana e Ubirajara. Anote-se, ainda, que a testemunha Gersonas Valdevino dos Santos narrou a fase policial ter visto o acusado assaltando a vítima Maria Lúcia e confirma ser ele o autor do assalto contra tal vítima. Outrossim, o policial Felipe Luiz Espírito Santo, que participou da apreensão do acusado após o assalto ao Restaurante Dom Black, registrou na audiência de Instrução ter visto o acusado na filmagem do crime praticado contra outra vítima ao meio-dia, ratificando a autoria do réu em tal delito. Como se observa, há diversos elementos de prova que confirmam que o acusado, com as mesmas vestes e portando a mesma motocicleta, estava no dia 16/11/2021 praticando diversos assaltos em horários e locais muito próximos nos Bairros de Boa Viagem e Pina, sendo as vítimas, apuradas nestes autos, as pessoas de Tatiana Noronha, Ubirajara de Oliveira e Maria Lúcia Dubeux, restando consignado, ainda, que os delitos foram praticados como mesmo *modus operandis*, ao parar a motocicleta preta em frente aos veículos das vítimas e as abordar mediante uso de arma de fogo, subtraindo seus pertences pessoais. As vítimas narraram detalhadamente as vestes e características físicas do suspeito, restando seguro confirmar a interligação do acusado em todos os delitos, sendo o acusado apreendido posteriormente no assalto ao Restaurante Dom Black, ainda em posse da motocicleta usada em todos os assaltos. Desta feita, entendo que o conjunto probatório é seguro para confirmar a condenação. Neste contexto, ainda que se perfilhe que o acusado não tenha sido colocado ao lado de outras pessoas no momento do reconhecimento, comungo do entendimento de que tal fator não é capaz de invalidar o ato, mormente quando não há dúvidas sobre a identificação do autor do crime e quando a autoria resta confirmada por outras provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Efetivamente, a inobservância à formalidade prevista no art. 226 do CPP não configura ilegalidade, mormente quando a autoria resta confirmada com segurança em juízo, sob o crivo do contraditório, amparada no conjunto de prova colhidos.

Neste contexto, não vejo flagrante ilegalidade a ser observada, haja vista que o tribunal a quo não teria fundamentado tão somente com bases nos elementos de provas produzidos na fase inquisitorial (extrajudicial) à condenação do paciente, porquanto houve um conjunto de provas que foram produzidas em âmbito judicial, sob o

crivo do contraditório e da ampla defesa, o qual fundamentou o não colhimento do pleito absolutório requerido pela defesa. Faz-se mister ressaltar que, conforme o entendimento recente das 5ª e 6ª turmas desta Colenda Corte Superior, tem-se pacificado que, em que pese o reconhecimento de pessoa deva seguir o rito procedimental do art. 226 do CPP, ao não ser realizado pelo procedimento na forma recomendada, torna-se apto à fundamentação em condenação do réu, se corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na fase processual, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, D Je de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021. 2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova da autoria o reconhecimento fotográfico, gerando *distinguishing* com relação ao precedente supramencionado. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 866.427 / SC, relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, D Je de 20/12/2023.) (Grifo acrescido) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA (DUAS VEZES). RECONHECIMENTO DO RÉU NAS DUAS ETAPAS DA PERSECUÇÃO PENAL. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, D Je 18/12/2020). 2. Contudo, é pacífico nesta Corte Superior que, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, a anulação do reconhecimento realizado em solo policial não importa no trancamento do feito ou na absolvição do agente. 3. Na espécie, a condenação foi lastreada, também, nas provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Os relatos uníssomos das vítimas e dos agentes públicos, o reconhecimento realizado nas duas etapas da persecução penal por uma das vítimas, a confissão do paciente e a identificação da motocicleta utilizada para a prática do crime, tanto por imagens de câmera

de segurança quanto pela anotação da placa por uma das vítimas, corroboram a autoria delitiva. 4. Assim, foram indicadas, concretamente, fontes materiais de prova independentes e idôneas, diversas do reconhecimento do paciente na fase policial pelas vítimas, suficientes, portanto, para atestar a autoria delitiva. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 847.675 / GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, D Je de 15/12/2023.) (Grifo acrescido)

No que tange ao pedido de alteração da dosimetria, os argumentos da impetrante se referem às questões que envolvem reanálise do conjunto fático- probatório, o que não é lícito na estrita via do habeas corpus. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do referido habeas corpus. Publique-se. Intime-se.

Outrossim, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

É assente nesta Corte que *"não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia"* (AgRg no AREsp n. 2.463.052/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO

DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos ou a mera reiteração da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ.

II - In casu, o agravante não enfrentou adequadamente a tese que levou ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo se limitado à mera reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.428.844/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 895.683 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0072071-0

Número de Origem:

00524735720228172001 01003000700768202112 01003000700772202112 01003000700774202112
1003000700768202112 1003000700772202112 1003000700774202112 524735720228172001

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANDERSON SOARES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024